



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.259.091 - RS
(2011/0281662-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON GIOVANI MACEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ.

1. É entendimento já sumulado perante este Superior Tribunal de Justiça que a prática de falta grave não acarreta o reinício da contagem do prazo necessário à concessão do livramento condicional ante a ausência de previsão legal neste sentido - Súmula n.º 441/STJ -.

2. Quanto ao indulto, total ou parcial, a prática de ato indisciplinar grave não acarreta a alteração da data base, salvo se houver previsão no decreto concessivo.

3. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.259.091 - RS
(2011/0281662-6)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON GIOVANI MACEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 257/258 que, acolhendo os embargos de divergência, reformou parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de determinar que a falta grave interrompa o prazo para concessão de progressão de regime, excetuando-se do referido gravame as benesses do livramento condicional e da comutação de penas.

Sustenta que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando também deveria implicar em alteração da data base para deferimento do livramento condicional e da comutação de penas, nos mesmos moldes da progressão carcerária.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja o recurso especial provido em sua totalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.259.091 - RS
(2011/0281662-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, vale ressaltar que o interesse recursal do Ministério Público Federal restringe-se apenas ao benefícios do livramento condicional e à comutação de penas, eis que, quanto à benesse da progressão carcerária, já manifestou sua concordância com a decisão monocrática.

Referente à tese ministerial no sentido de que o ato indisciplinar deveria ensejar a interrupção do lapso necessário à concessão de todo e qualquer benefício execucional, vale ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a prática de falta de natureza grave constitui causa para alteração da data-base para fins de progressão carcerária, salvo no que tange ao exame do livramento condicional (Súmula 441/STJ) pois, quanto a tal benesse, é descabida a retificação do roteiro da sanção corporal, sob pena de vulneração do princípio da legalidade, visto ser defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.

Quanto ao benefício do indulto, total ou parcial, a prática de falta grave também não pode ensejar a alteração da data base, salvo se houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. [...]

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

Assim, a partir do cometimento da falta grave pelo apenado, deve reiniciar o período aquisitivo apenas para a concessão do pleito de progressão de regime, levando-se em conta o restante da reprimenda a ser cumprida pelo recorrido, excetuando-se do referido gravame as benesses do livramento condicional e da comutação de penas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE DESFERIU DOLOSAMENTE UM SOCO EM OUTRO DETENTO. FALTA GRAVE (ART. 52, PRIMEIRA PARTE, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N.º 441 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Apenado que desfere dolosamente um soco em outro detento pratica falta grave, nos termos do art. 52, primeira parte, da Lei de Execuções Penais.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão de progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

3. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

4. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, para que a falta grave cometida interrompa tão somente o prazo para progressão de regime. (HC n.º 184960/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/5/2012 e DJe 23/5/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO. FALTA GRAVE (TENTATIVA DE FUGA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSO DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. SÚMULA 441/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA EXCETUAR DA INTERRUPÇÃO O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A COMUTAÇÃO DE PENA.

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar. Outrossim, o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Súmula 441/STJ.

2. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, apenas para excetuar da interrupção o livramento condicional e a comutação de pena.

(HC 160.207/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0281662-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.259.091 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101305801 58253337 675254320108217000 70034798108 70036993152

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EDSON GIOVANI MACEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON GIOVANI MACEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.